



CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS INTERGERACIONAIS: A INFLUÊNCIA DO RELATÓRIO BRUNDTLAND NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

TRANSFORMATIVE CONSTITUTIONALISM AND MULTILEVEL PROTECTION OF INTERGENERATIONAL RIGHTS: THE INFLUENCE OF THE BRUNDTLAND REPORT ON THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Bárbara Santiago de Lima²
Mônia Clarissa Hennig Leal³

Resumo: Diante da urgência em enfrentar a crise climática e dos profundos impactos socioeconômicos globais que incidem sobre as futuras gerações, o Relatório Brundtland (1987), ao consolidar o conceito de desenvolvimento sustentável, fornece bases fundamentais para a

¹ Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, e é resultante das atividades do projeto de pesquisa “‘Fórmulas’ de aferição da “margem de apreciação do legislador” (Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista CAPES/Prosup, modalidade II. Integrante do grupo de pesquisas “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: bsantiago@mx2.unisc.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5273493020592119>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0590-3316>. Este artigo é resultado da ampliação da pesquisa inicial apresentada em formato de resumo ao IX Encontro Interinstitucional de Grupos de Pesquisa - EGRUPE, realizado pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e pela Fundação Ministério Público - FMP, em 24 de setembro de 2025.

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista PROSUC/CAPES modalidade II. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa CNPq. Integrante do Grupo de Pesquisas “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: bsantiago@mx2.unisc.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5273493020592119>.

³ Com Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Coordenadora e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Membro do Conselho Superior (2014-2019) e Coordenadora do Comitê de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (2022-2024). Coordenadora científica e representante brasileira do grupo de especialistas do “Programa Estado de Derecho para Latinoamérica”, da Fundação Konrad Adenauer, com sede em Bogotá (Colômbia). Membro da Rede ICCAL-Brasil, vinculada ao Instituto Max Planck de Direito Internacional Público e Comparado, de Heidelberg, Alemanha.



formulação de políticas públicas e instrumentos jurídicos voltados à tutela dos direitos intergeracionais. Para tanto, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Se e como ordenamento jurídico brasileiro incorpora os princípios do relatório Brundtland em um contexto de proteção multinível de direitos? A metodologia utilizada no trabalho baseia-se no método dedutivo, partindo-se do Relatório Brundtland, para então analisar-se a questão específica da proteção intergeracional no contexto brasileiro. Como método de procedimento, utiliza-se o analítico, tendo como objeto de estudo o Relatório Brundtland e como técnicas de pesquisa, utilizam-se a bibliográfica e a documental, utilizando-se de livros e artigos que tratam da temática e do próprio relatório. Por fim, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro incorpora de forma consistente os princípios do Relatório Brundtland em seu texto constitucional e em sua jurisprudência.

Palavras-chave: Constitucionalismo Transformador. Futuras Gerações. Proteção Multinível de Direitos. Relatório Brundtland.

Abstract: Given the urgency of tackling the climate crisis and the profound global socio-economic impacts on future generations, the Brundtland Report (1987), by consolidating the concept of sustainable development, provides fundamental bases for the formulation of public policies and legal instruments aimed at protecting intergenerational rights. To this end, the aim is to answer the following research problem: Whether and how the Brazilian legal system incorporates the principles of the Brundtland Report in the context of multi-level protection of rights? The methodology used in this work is based on the deductive method, starting with the Brundtland Report and then analyzing the specific issue of intergenerational protection in the Brazilian context. As a method of procedure, the analytical method is used, with the Brundtland Report as the object of study and bibliographical and documentary research techniques, using books and articles dealing with the subject and the report itself. Finally, it is concluded that the Brazilian legal system consistently incorporates the principles of the Brundtland Report in its constitutional text and in its jurisprudence.

Keywords: Transformative Constitutionalism. Future Generations. Multi-level protection of rights. Brundtland Report.

1. Introdução

Diante da urgência em enfrentar a crise climática e dos impactos socioeconômicos globais que recaem sobre as futuras gerações, o Relatório Brundtland (1987), ao afirmar o princípio do desenvolvimento sustentável, estabelece fundamentos essenciais para a construção de políticas públicas e mecanismos jurídicos voltados à proteção dos direitos intergeracionais, considerando a tendência internacional de abertura constitucional e de transformação dos ordenamentos para promoção de uma proteção multinível de direitos. Para tanto, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Se e como ordenamento jurídico brasileiro incorpora os princípios do relatório Brundtland em contexto de proteção multinível de direitos?

A construção do trabalho baseia-se no método dedutivo, partindo-se do Relatório Brundtland, para então analisar-se a questão específica da proteção intergeracional no contexto



brasileiro. Como método de procedimento, utiliza-se o analítico, tendo como objeto de estudo o Relatório Brundtland, a Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e como técnicas de pesquisa, utilizam-se a bibliográfica e a documental, utilizando-se de livros e artigos que tratam da temática e do próprio relatório.

Como objetivo do trabalho, busca-se analisar se e de que forma o ordenamento jurídico brasileiro incorpora os princípios do Relatório Brundtland (1987), considerando o contexto de proteção multinível de direitos e de abertura constitucional nos países latino-americanos, identificando como o conceito de desenvolvimento sustentável e a tutela das futuras gerações é aplicado no âmbito interno, contribuindo para a consolidação de um constitucionalismo transformador voltado à efetivação da justiça intergeracional.

Como objetivos específicos, tem-se: O Relatório Brundtland e o princípio do desenvolvimento sustentável para as futuras gerações, buscando trabalhar no primeiro capítulo os dispositivos do documento internacional que demonstram preocupação com as futuras gerações; A proteção multinível de direitos e o constitucionalismo transformador latino-americano, buscando trabalhar no segundo capítulo a conceituação dos dois instrumentos, além da teoria da jurisdição constitucional aberta; A incorporação de diretrizes internacionais sobre a proteção das futuras gerações pelo Brasil, buscando, no terceiro capítulo, identificar quais os instrumentos em que o Brasil notadamente se inspira no Relatório e incorpora seus preceitos no ordenamento jurídico nacional.

2. O Relatório Brundtland e o princípio do desenvolvimento sustentável para as futuras gerações

O Relatório Brundtland (Our Common Future, 1987) foi elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU e presidido por Gro Harlem Brundtland. Fruto de um “chamado global para a mudança”, o documento propõe estratégias de longo prazo capazes de harmonizar crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental, afirmando que o meio ambiente e o desenvolvimento são dimensões inseparáveis de uma mesma realidade (ONU, 1987).

A partir da urgência em enfrentar a crise climática e dos profundos impactos socioeconômicos globais que incidem sobre as futuras gerações, ligadas à dificuldade das instituições internacionais em enfrentá-las, o relatório define o desenvolvimento sustentável



como aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras, enfatizando a erradicação da pobreza, a equidade intergeracional e a necessidade de vontade política para a transformação institucional. Ao longo do texto, são delineadas diretrizes políticas em áreas como população, energia, indústria, agricultura e urbanização, além de propostas de cooperação internacional e reforma das estruturas globais, culminando em um apelo à ação conjunta dos povos e governos (ONU. 1987).

No prefácio do Relatório Brundtland, que recebeu esse nome em homenagem à sua presidente, Gro Harlem Brundtland⁴, ela defende o retorno ao multilateralismo e à cooperação internacional como caminhos indispensáveis para enfrentar os desafios globais contemporâneos. Brundtland ressalta que o meio ambiente e o desenvolvimento são inseparáveis, pois o primeiro representa o espaço em que vivemos, enquanto o segundo traduz o esforço humano para melhorar as condições de vida. Ao integrar essas duas dimensões, o prefácio estabelece as bases conceituais e políticas do relatório, apontando para a necessidade de criação de uma nova agenda global de responsabilidade compartilhada em prol de um futuro sustentável (ONU, 1987).

O Relatório apresenta o planeta como um sistema único e interdependente, no qual as dimensões ambiental, econômica e social estão intrinsecamente conectadas. Nesse contexto, o documento defende que o conceito de desenvolvimento sustentável, compreendido como um modelo de crescimento econômico que deve ocorrer em compatibilidade com a capacidade de suporte dos ecossistemas, assegura a continuidade da vida e do progresso humano (ONU, 1987). Souza (2024) defende que esse documento fornece uma visão abrangente sobre como pode-se conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e o bem-estar social.

Introduz também a noção de interdependência ecológica e econômica, ao reconhecer que os sistemas ambientais e produtivos estão cada vez mais entrelaçados em uma rede global de causas e efeitos, na qual o esgotamento dos recursos naturais compromete diretamente o desenvolvimento humano. Nesse sentido, critica a falência das instituições setoriais, concebidas para lidar separadamente com economia, meio ambiente e desenvolvimento, por não responderem adequadamente à complexidade dos desafios contemporâneos e por perpetuarem

⁴ Gro Harlem Brundtland é uma médica com formação em saúde pública e ex-primeira-ministra da Noruega. Foi convidada para presidir a recém-criada Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em razão da sua visão da saúde pública que transcendia os limites da medicina e incorporava preocupações mais amplas ligadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento humano (ONU, 2020).



respostas fragmentadas a problemas de natureza comum (ONU, 1987).

O Relatório ao consagrar o conceito central de desenvolvimento sustentável, definido como aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”, estabelece, portanto, um marco normativo de alcance global, ao vincular o desenvolvimento econômico à proteção ambiental e à justiça social (ONU, 1987).

O documento enfatiza ainda que a sustentabilidade exige a erradicação da pobreza, a promoção da equidade intergeracional e o uso racional dos recursos naturais, reconhecendo que tais objetivos só podem ser alcançados mediante vontade política efetiva e profundas transformações institucionais, capazes de integrar as dimensões econômica, social e ambiental em um mesmo projeto de futuro comum (ONU, 1987). Nesse sentido, Machado (2024, p. 24) ressalta que as gerações atuais têm o dever de utilizar o meio ambiente de forma responsável, evitando que sua exploração cause escassez ou fragilidade para as gerações futuras.

Proteger o meio ambiente e mantê-lo ecologicamente equilibrado, de modo a satisfazer as necessidades das gerações presentes e futuras representa uma aplicação concreta do princípio da intergeracionalidade e, simultaneamente, uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa perspectiva evidencia que a tutela ambiental não se limita à preservação dos recursos naturais, mas constitui uma condição essencial para a manutenção da própria vida humana, na medida em que assegura um padrão mínimo de qualidade ambiental indispensável à existência digna (Oliveira; Melo, 2023, p. 16).

O documento também identifica as áreas prioritárias de ação indispensáveis à concretização do desenvolvimento sustentável, propondo medidas integradas em diferentes setores. No campo da população e dos recursos humanos, destaca a importância do controle demográfico aliado ao fortalecimento da educação como instrumentos de equidade e planejamento social. Em relação à segurança alimentar, defende políticas agrícolas sustentáveis e o incentivo à agricultura familiar, capazes de assegurar o acesso à alimentação e a preservação dos solos. No tocante às espécies e ecossistemas, propõe a conservação da biodiversidade e a celebração de convenções internacionais voltadas à sua proteção. Quanto à energia, enfatiza a transição para fontes renováveis e a promoção da eficiência energética como estratégias de mitigação dos impactos ambientais. Na esfera industrial, recomenda a adoção de tecnologias limpas, a redução de resíduos e a produção menos poluente. Por fim, diante do desafio urbano, preza pelo planejamento sustentável das cidades, de modo a garantir infraestrutura adequada, justiça social e equilíbrio ambiental nos espaços urbanos (ONU, 1987).



Ao propor uma reforma estrutural das instituições econômicas globais, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional – FMI e a própria ONU, ressalta o objetivo de incorporar de forma efetiva critérios ambientais em suas políticas e práticas de desenvolvimento. O documento recomenda o fortalecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, conferindo-lhe maior capacidade de coordenação e de implementação de ações internacionais voltadas à sustentabilidade (ONU, 1987).

Além disso, sugere a criação de novos mecanismos jurídicos internacionais que assegurem a proteção dos ecossistemas e a responsabilização por danos ambientais. Nesse contexto, o relatório também defende o reconhecimento do direito das futuras gerações a um meio ambiente saudável, consolidando a dimensão intergeracional como princípio ético e jurídico fundamental do desenvolvimento sustentável e realizando uma chamada coletiva para educação ambiental, participação pública e mudança de valores e comportamentos para, assim, garantir o “nosso futuro comum” (ONU, 1987).

Para Souza (2024) o Relatório Brundtland é mais do que um documento histórico, mas sim um guia para a ação global em direção a um futuro sustentável, visto que seus princípios inspiram governos, organizações e pessoas a trabalharem juntos para alcançar um equilíbrio entre crescimento econômico, justiça social e conservação ambiental.

Dessa forma, ao consolidar o princípio da sustentabilidade geracional, o documento se posiciona como referência no âmbito global, reforçando a ideia de que a proteção das futuras gerações está intrinsecamente ligada à preservação ambiental, consolidando, assim, a dimensão intergeracional e o compromisso com um desenvolvimento equilibrado e responsável. Diante disso, no próximo capítulo, serão trabalhados os conceitos de constitucionalismo transformador e proteção multinível de direitos a fim de compreender como a proteção dos direitos intergeracionais ocorre nesse contexto.

3. A proteção multinível de direitos e o constitucionalismo transformador latino-americano

O constitucionalismo transformador, originalmente concebido no contexto sul-africano, surge como um projeto voltado à fornecer uma transição de um passado de divisão e injustiça para um futuro fundado no reconhecimento dos direitos humanos, da democracia e da coexistência pacífica (Langa, 2006, p. 352). Tal concepção expressa a ideia de uma Constituição que não apenas organiza o poder, mas impulsiona mudanças sociais, econômicas



e culturais, consolidando-se como um instrumento de transformação contínua.

Nesse sentido, Klare (2017 p. 150) complementa o conceito de constitucionalismo transformador quando o trata como um projeto de longo prazo de promulgação, interpretação e aplicação constitucional, que se compromete com a transformação tanto de instituições políticas, quanto de sociais, direcionando-as para formas mais democráticas, participativas e igualitárias. Essa concepção reflete a crença de que a Constituição pode ser um instrumento de transformação estrutural da sociedade, promovendo uma cultura política baseada na igualdade, na democracia e na dignidade humana.

Na América Latina, esse paradigma é incorporado conforme a realidade local, articulando-se com os processos de abertura constitucional e o fortalecimento das jurisdições nacionais em diálogo com o Sistema Interamericano. Como afirma Bogdandy (2019, p. 232), “na América Latina, o constitucionalismo transformador é definido pelos desafios impostos pela violência generalizada, pela exclusão social, pela extrema desigualdade e pela debilidade de muitas instituições nacionais”. Dessa forma, o projeto transformador latino-americano exige não só inovação interpretativa pelos tribunais, mas também a cooperação de atores estatais e sociais e a utilização de mecanismos regionais que viabilizem transformações estruturais rumo à justiça social.

Esses projetos traduzem-se em processos de abertura constitucional e jurisdicional que permitem o diálogo entre ordens normativas internas e internacionais, em consonância com a ideia de um *ius constitucionale commune* latino-americano em busca de transformar a realidade social. Nesse sentido, Leal e Vargas (2020, p. 31) ensinam que o *ius constitucionale commune* latino-americano está relacionado com

a conformação de padrões protetivos mínimos em matéria de direitos humanos com objetivo de atender aos défices da região latino-americana através do constitucionalismo transformador, atentando-se principalmente para o desenvolvimento da proteção do Estado de Direito, da democracia e dos direitos humanos. Porém, para que essas mudanças ocorram e os standards protetivos sejam definidos e efetivados, há a necessidade do exercício do constitucionalismo transformador, que ocorre principalmente através do diálogo jurisdicional entre cortes nacionais e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O desenvolvimento de um *ius constitucionale commune* na América Latina constitui uma resposta às deficiências estruturais de muitos Estados da região, buscando fortalecer a legitimidade e a eficácia da proteção dos direitos humanos, o que demonstra que o diálogo entre as cortes nacionais e a Corte Interamericana não é mera sobreposição de competências, mas um



processo de fortalecimento recíproco, no qual os juízes são guiados e restringidos por uma moldura (Bogdandy, 2019, p. 241). Assim, a abertura das constituições latino-americanas expressa uma estratégia normativa de superação das fragilidades institucionais e de promoção de uma cultura constitucional comprometida com a transformação social e a dignidade humana.

Um dos elementos centrais da concepção de uma jurisdição constitucional aberta está na sua dimensão dialógica e participativa, que rompe com a ideia de um Judiciário isolado e fechado em si mesmo. Isso porque uma constituição de caráter aberto implica a existência de uma jurisdição também aberta, entendida como um ambiente privilegiado de engajamento democrático e participação cidadã, que supera as abordagens paternalistas características do substancialismo, mas que não se limita apenas à observância formal de procedimentos, como acontece no procedimentalismo. (Leal, 2007, p. 195). Essa concepção propõe que o exercício da jurisdição constitucional não se restrinja à técnica jurídica, mas se constitua pela comunicação entre o Estado e a sociedade, traduzindo o compromisso democrático e plural que caracteriza o Estado Constitucional contemporâneo.

Essa interconexão consolida um sistema de proteção multinível de direitos, em que normas e instituições atuam em rede para ampliar o alcance da tutela jurídica da dignidade humana. Quando tratam da proteção multinível de direitos, Cambi, Porto e Fachin (2021, p. 123) entendem que “Mais do que hierarquias, devem prevalecer as pessoas e seus direitos”, ou seja, o critério da interpretação *pro persona* é o que norteia o intérprete.

Essa lógica de integração entre diferentes ordens jurídicas revela que a proteção dos direitos humanos não se limita ao plano interno, mas se expande por meio de interações institucionais que reforçam sua efetividade. Desse modo, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos funcionam como instâncias mediadoras entre o sistema universal e os ordenamentos jurídicos nacionais, estabelecendo um canal de diálogo e cooperação entre esses diferentes níveis normativos e integrando elementos constitucionais comuns aos países de uma mesma área, promovendo uma interconstitucionalidade enriquecedora, baseada no compartilhamento de valores e princípios que fortalecem a proteção da dignidade humana (Borges; Piovesan, 2019, p. 09).

No contexto do constitucionalismo transformador latino-americano, observa-se o fortalecimento de uma rede de proteção multinível de direitos, sustentada pelo diálogo em um círculo virtuoso que ocorre entre as ordens constitucionais nacionais e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse sentido,



as variadas estruturas multiníveis de proteção aumentam a efetividade da defesa da cidadania em virtude da constante transformação e complexidade do cenário jurídico global. Portanto, os diferentes mecanismos de proteção jurídica – como o controle de convencionalidade, a interpretação conforme e os *standards* interpretativos emitidos pelas cortes internacionais – permitem a expansão da efetividade dos direitos humanos e contribuem para a concretização do *Ius Constitutionale Commune*, como meios de defesa dos grupos mais vulneráveis, promoção da justiça e transformação da realidade social (Cambi; Porto; Fachin, 2021, p. 141).

Assim, o constitucionalismo transformador latino-americano e a proteção multinível se reforçam mutuamente, configurando um modelo jurídico voltado à transformação social, à justiça estrutural e à concretização progressiva dos direitos humanos em suas múltiplas dimensões. Portanto, no próximo capítulo, será trabalhada a incorporação dos princípios do Relatório Brundtland no ordenamento jurídico brasileiro, considerando um cenário de constitucionalismo transformador e de proteção multinível de direitos, principalmente no que diz respeito aos direitos intergeracionais.

4. A incorporação de diretrizes internacionais do Relatório Brundtland sobre a proteção das futuras gerações pelo Brasil

A proteção das futuras gerações está estreitamente relacionada à adoção do princípio da precaução, especialmente em um contexto no qual a ciência deixa de ser detentora exclusiva da verdade, revelando-se limitada para lidar com problemas frequentemente gerados ou potencializados pelos próprios avanços científicos (Schicocchet; Liedke, 2012, p. 124). Segundo Leal e Maas (2022, p. 420), o princípio da precaução corresponde à noção de “Risikopflicht”, ou “dever de evitar riscos”, concretizado pela atuação do Estado com o objetivo de prevenir danos à sociedade, por meio da adoção de medidas de proteção e prevenção.

Além da precaução, a proteção ambiental depende da aplicação concomitante dos princípios da prevenção e da sustentabilidade, que orientam políticas públicas e decisões jurídicas voltadas à tutela de direitos intergeracionais. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de proteção, conforme prevê o artigo 225⁵ (Brasil, 1988).

Além disso, o Brasil incorpora diversas diretrizes internacionais com intuito de

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).



proteger as futuras gerações por meio da assinatura e ratificação de tratados internacionais sobre direitos humanos e sustentabilidade, que são submetidos ao processo legislativo e promulgados por decreto presidencial para se tornarem lei interna. O tratado assinado passa pelo Congresso Nacional para análise e aprovação, sendo aqueles aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equivalentes às emendas constitucionais, como dispõe o parágrafo 3º do artigo 5º⁶ (Brasil, 1988).

Após a aprovação pelo Congresso, o Presidente da República ratifica o tratado, confirmando formalmente o compromisso do país no cenário internacional, promulgando-o por meio de um decreto presidencial, inserindo-o no ordenamento jurídico brasileiro como norma jurídica interna (Brasil, 1988). A internalização de tratados confere força jurídica aos compromissos internacionais, impactando as leis e políticas públicas do país em prol do bem-estar e segurança das futuras gerações.

Além da incorporação dos princípios do Relatório na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal – STF também se utiliza dos conceitos trazidos pela relatório, sendo possível ilustrar, além de tantas outras, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 708, julgada em 2022, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, em que se reconheceu o dever do Poder Executivo de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, tendo como base o dever constitucional de tutela ao meio ambiente do artigo 225 da Constituição, os direitos e compromissos internacionais exigidos pelo Brasil, bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (STF, 2022b, p. 03). Nesse sentido

a atuação do Tribunal para corrigir falhas estruturais e exigir a implementação de medidas preventivas e corretivas ilustra a importância da judicialização como ferramenta de proteção dos direitos fundamentais, mesmo diante da tensão entre os Poderes da República. Ao agir de forma decisiva, o STF assume um papel protagonista na promoção de um desenvolvimento sustentável, buscando alinhar as políticas públicas brasileiras aos compromissos internacionais [...] (Julião; Andrade, 2025, p. 12).

Do mesmo ano, há a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 59, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em que o Tribunal tratou da omissão do Poder Executivo na implementação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima). A

⁶ § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Brasil, 1988).



decisão consolidou o entendimento de que as políticas ambientais são deveres constitucionais vinculantes, e que a inércia estatal configura violação de direitos fundamentais, inserindo o tema da crise climática no âmbito da jurisdição constitucional brasileira e reforçando a dimensão transformadora e intergeracional da Constituição de 1988 (STF, 2022a).

Recentemente, na ADPF 760, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, o STF entendeu como “inconstitucional a adoção de postura estatal omissiva, deficiente, ou em níveis insuficientes para garantir o grau de eficácia, efetividade e eficiência mínima necessária à redução substancial do cenário de desmatamento” (STF, 2024b, p. 07). Além disso, houve o julgamento da ADO 54, sendo que tal decisão também demonstra a preocupação do Tribunal com os princípios trazidos pelo Relatório em âmbito internacional, fixando a necessidade de preservação do meio ambiente em geral e da região amazônica em particular (STF, 2024a, p. 05). Diante disso,

o papel da Suprema Corte brasileira no enfrentamento à crise climática e na promoção da justiça ambiental reflete um compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais ambientais, assumindo a responsabilidade de proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, bem como contribuindo para a construção de um Estado que valoriza a preservação ambiental e da dignidade humana no contexto de crise climática (Julião; Andrade, 2025, p. 13).

Conclui-se que a incorporação das diretrizes internacionais voltadas à proteção das futuras gerações pelo Brasil reflete um movimento de alinhamento entre o direito interno e os compromissos assumidos no plano global, evidenciando a consolidação de uma ordem jurídica ambiental em múltiplos níveis. A partir da Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 225, e de instrumentos internacionais como o Relatório Brundtland (1987) o ordenamento jurídico brasileiro assume a proteção intergeracional como um dever constitucional e ético, integrando-a às políticas públicas e à atuação jurisdicional.

A incorporação das diretrizes internacionais de proteção das futuras gerações não se dá apenas no plano normativo, mas também por meio da interpretação constitucional desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a jurisprudência constitucional brasileira vem consolidando o entendimento de que o dever de proteção ambiental e climática é também um dever de solidariedade com as futuras gerações, reafirmando o papel do Judiciário na promoção de uma justiça ambiental comprometida com o desenvolvimento sustentável e com os valores da Constituição de 1988.

Esse processo demonstra o avanço do constitucionalismo transformador latino-



americano, que busca concretizar a justiça ambiental e social por meio do diálogo entre normas e instituições nacionais e internacionais. Assim, a defesa das futuras gerações no Brasil não é apenas uma aspiração política, mas um compromisso jurídico vinculante, que traduz a responsabilidade coletiva pela preservação do meio ambiente e pela promoção de um desenvolvimento sustentável e equitativo.

5. Conclusão

Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro incorpora de forma consistente os princípios do Relatório Brundtland em seu texto constitucional, pois a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental das presentes e futuras gerações, como referido no texto do artigo 225, consagra o desenvolvimento sustentável proposto em 1987, conferindo-lhe densidade normativa e transformadora.

Essa incorporação ocorre devido a proteção multinível de direitos, permitindo que o Brasil dialogue com compromissos internacionais e regionais e internalize suas diretrizes por meio de políticas públicas e decisões judiciais voltadas à efetivação da justiça intergeracional, o que só é possível em razão de uma extensa rede de proteção e pela configuração do ICCAL. Assim, os princípios do Relatório ganham um novo significado no âmbito brasileiro, demonstrando o papel do constitucionalismo transformador latino-americano na transformação das realidades sociais.

Portanto, como resposta ao problema proposto, entende-se que ordenamento jurídico brasileiro incorpora os princípios do Relatório Brundtland, em um contexto de proteção multinível de direitos, demonstrando o papel do constitucionalismo transformador latino-americano na transformação das realidades sociais.

Essa incorporação é ilustrada, principalmente, pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e pela jurisprudência do STF, verificando-se que o Brasil traduz os princípios do Relatório Brundtland em normas constitucionais, consolidando uma rede de proteção multinível que articula o direito interno e o direito internacional. Dessa forma, o país reafirma o papel transformador do direito na promoção do desenvolvimento sustentável, na defesa das futuras gerações e na efetivação de um constitucionalismo comprometido com a justiça ambiental e social.



REFERÊNCIAS

BOGDANDY, Armin Von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 9. n. 2. 232-252. 2019. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6126>. Acesso em: 08 out. 2025.

BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. O diálogo inevitável interamericano e a construção do *ius constitutionale commune*. **Revista direitos fundamentais e democracia**. v. 24. n. 3. 5-26. set./dez. 2019. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1328/622>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 54**. Distrito Federal. Rel. Min. Carmen Lúcia, 14 mar. 2024a. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778063636>. Acesso em: 09 out. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 59**. Distrito Federal. Rel. Min. Rosa Weber, 03 nov. 2022a. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769826527>. Acesso em: 09 out. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708**. Distrito Federal. Rel. Min. Roberto Barroso, 04 jul. 2022b. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>. Acesso em: 09 out. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760**. Distrito Federal. Rel. Min. Carmen Lúcia, 14 mar. 2024b. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778063881>. Acesso em: 09 out. 2025.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. **SUPREMA - Revista de Estudos Constitucionais**. v. 1. n. 2. 113-150. jul./dez. 2021. Disponível em:

<https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/66/36>. Acesso em: 09 out. 2025.

JULIÃO, Janaína Aparecida; ANDRADE, Pedro G. G. O papel do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento à emergência climática em face da ineficácia das políticas públicas ambientais. **Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas**. Brasília: UnB, 2025. Disponível em:

<https://www.pdpp2025.sinteseeventos.com.br/trabalho/view?q=eyJwYXJhbXMiOiJ7XCJJRF9UUkFCQUxIT1wiOlwiNDY5XCJ9IiwiaCI6IjZGYxOTg2NzE0ZWJmNmUxODgxMWI3ZjVkJDg0NmJhIn0%3D>. Acesso em: 09 out. 2025.



KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism. **South African Journal on Human Rights**. v. 14. mar. 2017. 146-188. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02587203.1998.11834974>. Acesso em: 09 out. 2025.

LANGA, Pius. Transformative Constitutionalism. **Stellenbosch Law Review**. v. 17. 2006. 351-360. Disponível em: <https://www.sun.ac.za/english/learning-teaching/ctl/Documents/Transformative%20constitutionalism.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática – uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

_____; MAAS, Rosana Helena. “Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e “proibição de excesso”: espectro de sua conformação e desenvolvimento pela teoria constitucional alemã. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. n. 125. 397-438. jul./dez. 2022. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/768/661>. Acesso em: 27 set. 2025.

_____; VARGAS, Eliziane Fardin de. O *Ius Constitutionale Commune* e sua conformação na Corte Interamericana de Direitos Humanos: alguns aspectos teóricos. **Revista Videre**. v. 12. n. 25. 10-35. set/dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/12680/6845>. Acesso em: 08 out. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de; MELO, Sandro Nahmias. O direito ao meio ambiente das futuras gerações: soluções do conflito intergeracional de direitos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. v. 33. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/57940>. Acesso em: 07 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **A ONU e o meio ambiente**. Brasília: Nações Unidas Brasil, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 27 ago. 2025.

_____. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. United Nations, 1987. Disponível em: <https://www.are.admin.ch/are/en/home/media/publications/sustainable-development/brundtland-report.html>. Acesso em: 07 out. 2025.

SCHIOCCHET, Taysa; LIEDKE, Mônica Souza. O direito e a proteção das gerações futuras na sociedade de risco global. **Veredas do Direito**. v. 9. n. 17. 109-131. Jan/jun. 2012. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/256/211>. Acesso em: 01 set. 2025.



SOUZA, Edson. **Desdobrando os Princípios e Impactos do Relatório Brundtland**. São Paulo: Aglobal, 2024. Disponível em: <https://cestosdelixoelixeiras.com.br/blog-lixearas/desvendando-o-relatorio-brundtland-sustentabilidade-e-desenvolvimento-para-o-futuro>. Acesso em: 02 set. 2025.